

DECISÃO N° 3287857

Processo nº 25351.379105/2022-53

AI5 nº 4698788226 - GGFIS - DF

Autuada: MAYARA MARIANNO

A Sra MAYARA MARIANNO foi autuada em 15 de setembro de 2022 pelas irregularidades transcritas abaixo, infringindo o art. 21 e 23 do Decreto-Lei nº 986, de 1969. As condutas foram tipificadas no art. 10, V, XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Fazer publicidade no sítio eletrônico www.byebad.com.br e rede social <https://www.facebook.com/byebadpack/>, acesso em 01/03/2021, do produto BYE BAD PACK, classificado como suplemento alimentar com alegações terapêuticas e de saúde não aprovadas pela ANVISA, a saber: " O dia seguinte após um festival de música eletrônica pode parecer um pesadelo, nós sabemos. A cabeça ainda pulsa no ritmo da música que já não é mais tão agradável, efeito do esgotamento sofrido após longas horas de curtição. Por isso, é importante entender como as sinergias funcionam, certos ingredientes funcionam bem quando combinados com outros ingredientes. BYE BAD PACK promove recuperação física e mental, desintoxicar, promover bem estar, evitar sensação de depressão, relaxar os músculos, revigorar as energia. Salienta-se que tais alegações terapêuticas não são aprovadas pela ANVISA podendo causar erro ou confusão uma vez que atribui ao produto finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possui;

[...]

Notificada da autuação em 3 de outubro de 2022 (fl. 113, SEI nº 2437319), a Autuada apresentou sua defesa em 20 de outubro de 2022 (fl. 118, SEI nº 2437319), alegando, em suma, que as alegações não constam nas mídias da empresa desde o dia 3 de fevereiro de 2022, quando foram tomadas as providências de acordo com a resposta à Notificação.

Diante das providências tomadas solicita que a presente notificação seja preterida.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º,

da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 29 de novembro de 2022 pela manutenção do AIS (fls. 156/158, SEI nº 2437319), argumentando que mesmo considerando a retirada da publicidade irregular, como alegado, independentemente do risco sanitário, baixo, médio ou alto, quando a irregularidade é caracterizada, como é o caso, deve-se apurar o descumprimento da norma sanitária.

Nesse sentido, destaca que há um dever da Anvisa dentro da sua competência legal de lavrar o auto de infração sanitária para apurar a irregularidade por meio de Processo Administrativo Sanitário, seguindo o trâmite definido na Lei nº 6437, de 1977.

Aduz, portanto, que a irregularidade descrita no referido Auto de Infração Sanitária está precisamente comprovada, conforme documentos de fls. 29/35, SEI nº 2437319.

Destaca, por fim, que o art. 3º da Lei nº 6.437, de 1977 é objetivo no sentido de que o resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu.

O risco sanitário da infração foi classificado como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fl. 156, SEI nº 2437319).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 5/27, SEI nº 2437319, como ao Procedimento de Ouvidoria nº 914584, a impressão das páginas do sítio eletrônico onde os produtos foram expostos à venda, a consulta ao Whois e a Notificação de Queixa Técnica, que comprovam a autoria e materialidade das infrações sanitárias. Ao cometê-las, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

A divulgação de produtos com alegação de

propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Ressalto que os produtos em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

No que se refere às providências tomadas para solucionar os problemas, insta consignar que era obrigação da Autuada pois, uma vez ciente, deveria cessar os atos ilícitos, para tanto empreendendo as medidas necessárias. Assim, houve apenas o cumprimento da norma posterior a autuação, o que não influi nos atos já praticados. O art. 8º, V, da Lei 6.437, de 1977 preconiza que aquele que tendo conhecimento de que está praticando ato ilícito e persevera em sua prática, incide em agravante.

Por oportuno destaco que a defesa foi apresentada através da Pessoa Jurídica (fl. 118, SEI nº 2437319), mesmo tendo sido o auto de infração e a Notificação nº 212/2022/SEI/COPAS/GGFIS/DIRE4/ANVISA (fl. 111, SEI nº 2437319) direcionados à Pessoa Física. Contudo, em razão do princípio da busca da verdade real os argumentos apresentados serão analisados. Porém, chamo atenção para que posteriores manifestações no presente caso sejam assinadas pela pessoa física.

Nesse sentido ainda, ressalto que o Despacho nº 772/2021/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA (fls. 106/108, SEI nº 2437319) detalha que no processo de investigação foi identificado que a responsável pelo site www.byebed.com.br é Mayara Marianno.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da Autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a Autuada é PESSOA FÍSICA (fl. 4, SEI nº 2437319), PRIMÁRIA no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fl. 159, SEI nº 2437319) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como ALTO pela área autuante (fl. 156, SEI nº 2437319).

Observados os pressupostos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual as infrações serão classificadas como leves no que se refere aos valores das multas, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o risco sanitário da(s) infração(ões) cometida(s) e que se trata de pessoa física, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico a Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência a Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 09/12/2024, às 18:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3287857** e o código CRC **3E3CAAC1**.
